

PROJETO DE LEI N° , DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Inovação e Tecnologia – COMDECIT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Esta lei disciplina o conjunto de programas, projetos, ações e serviços que constitui o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Anchieta.
- Art. 2º As medidas de estímulo e fomento disciplinadas nesta lei têm como objetivo:
- I promover a produção científica e tecnológica;
- II- financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e extensão;
- III- democratizar oportunidades;
- **IV** aplicar novas tecnologias em produtos, processos ou serviços existentes, com o objetivo de melhorar sua eficiência, qualidade ou desempenho;
- V- promover a articulação estratégica de recursos públicos e privados para criar um ambiente competitivo inovador orientado a promover o aumento da produtividade;
- VI promover a geração de emprego e renda;
- VII investir na formação e a qualificação de mão de obra especializada;
- VIII qualificar os serviços públicos;
- **IX** promover o desenvolvimento socioeconômico local sustentável e responsável;
- X garantir o bem-estar dos cidadãos no âmbito do município de Anchieta.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA – COMDECIT

SEÇÃO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Inovação e Tecnologia – COMDECIT, instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos, tendo por funções precípuas a promoção do diálogo entre os atores da sociedade local com vistas proposição, acompanhamento e fiscalização da política municipal de desenvolvimento socioeconômico, científico, tecnológico e da inovação.





SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4° Compete ao COMDECIT:

- I assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas de desenvolvimento econômico do Município, à luz dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas ONU;
- II acompanhar, monitorar e revisar as ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e no Plano de Intervenção do Ecossistema de Inovação;
- **IIII** gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Geral;
- IV estabelecer, acompanhar e propor iniciativas que gerem trabalho, emprego e renda;
- V identificar os temas relevantes presentes na problemática do desenvolvimento do Município, por meio da discussão com representantes da sociedade civil e com atores que possuam, reconhecidamente, competência para contribuir com a identificação desses temas;
- VI mediar o debate com os diversos setores da sociedade civil e os órgãos públicos, em suas diversas esferas, no tocante à articulação das políticas públicas;
- VII elaborar estudos, relatórios e recomendações a respeito de assuntos pertinentes à temática do desenvolvimento, da ciência e da inovação;
- VIII propor metas de desenvolvimento com base nos indicadores econômicos e de infraestrutura, sociais, ambientais e de desigualdade local, sugerindo iniciativas que mobilizem conjuntamente poder público e sociedade civil;
- IX opinar sobre propostas de políticas públicas e de reformas estruturais voltadas ao desenvolvimento da economia, da ciência e inovação do Município que lhes sejam submetidas pelo Poder Executivo;
- X promover o diálogo e a cooperação entre os parceiros envolvidos na promoção do desenvolvimento sustentável, da ciência e inovação do Município;
- XI acompanhar e fiscalizar o cumprimento das leis da política municipal de desenvolvimento econômico, da ciência e da inovação;
- XII- instituir câmaras especiais temáticas, comissões para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;
- XIII- definir as diretrizes estratégicas e os objetivos da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação local para nortear a atuação do Poder Público municipal;





XIV – auxiliar a Secretaria de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos na adoção de parâmetros de administração financeira pública para a execução dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Inovação e Tecnologia;

XV – deliberar sobre propostas e recomendações pertinentes à administração dos recursos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Inovação e Tecnologia, submetendo à apreciação do Chefe do Executivo;

XVI— propor, acompanhar e apoiar programas, projetos, ações e serviços de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico e de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

XVII – identificar e sugerir, levando em consideração as políticas governamentais e os interesses do setor empresarial, as áreas prioritárias para investimentos em atividades de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

XVIII – criar ações de arregimentação e integração das instituições públicas e privadas envolvidas do setor de ciência, tecnologia e inovação local;

XIX – propor a criação de ambientes promotores de inovação sediadas no Município de Anchieta;

XX – propor medidas complementares necessárias à execução da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação local;

XXI - elaborar e aprovar o Regimento Interno.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO COMDECIT

Art. 5º O COMDECIT será composto de forma paritária por representantes maiores, capazes e idôneos do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, de acordo com a seguinte composição:

- I 06 (seis) representantes do Poder Público
- a) Secretaria de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos;
- **b)** Secretaria de Turismo;
- c) Secretaria de Pesca e Aquicultura;
- d) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- e) Secretaria de Educação;
- f) Secretaria de Administração;





- II 06 representantes da Sociedade Civil Organizada: segmento Produtivo e/ou Acadêmico (instituições de ensino superior, tecnológico ou similares, pesquisadores científicos) e/ou Cultural e/ou Ambiental e/ou Instituições Científicas e Tecnológicas- ICTs, públicos ou privados.
- §1º Na composição dos representantes do inciso II deve-se garantir o mínimo de três segmentos.
- § 2º Os representante da Sociedade Civil Organizada do segmento Acadêmico e das ICTs deverão ter comprovada experiência profissional, notadamente na administração, implantação e execução de projetos e programas de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação.
- §3º Para a escolha dos representantes dos segmentos previstos do inciso II poderá haver publicação de edital/chamamento público para que concorram livremente às vagas.
- §4º Constatando mais interessados do que o número de vagas estabelecidas, levar-se-ão em consideração fatores de relevância como área de atuação, abrangência, legalidade e regularidade.
- § 5º Na composição das vagas destinadas aos segmentos Acadêmico (instituições de ensino superior, tecnológico ou similares, pesquisadores científicos) e Instituições Científicas e Tecnológicas- ICTs, mencionados no inciso II, do art. 5º deverão ser priorizados representantes domiciliados no município de Anchieta.
- § 6º Caso não ocorra o preenchimento das vagas mencionadas no parágrafo anterior pelas entidades locais, permitir-se-á a ocupação por representantes da região.
- § 7º O mandato dos membros do COMDECIT será de 02 (dois) anos, sem impedimento de recondução.
- § 8° A cada membro corresponde um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.
- § 9º A nomeação dos conselheiros do COMDECIT far-se-á através de ato do Prefeito.
- § 10 O COMDECIT poderá convidar outros atores para contribuir na discussão de temas pertinentes às respectivas áreas de atuação, o que não configurará delegação de atribuições típicas dos conselheiros.
- § 11 A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMDECIT

Art. 6º A organização e o funcionamento do COMDECIT serão disciplinados em Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em reunião plenária.





- **Art. 7º** O COMDECIT poderá instituir Câmaras Temáticas, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição Plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal necessários aos seus trabalhos.
- **Art. 8º** O COMDECIT fica facultado a convocar a cada dois anos a Conferência e/ou Fórum Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Inovação e Tecnologia, com o objetivo de debater e estabelecer as diretrizes da política pública municipal para o setor, dando a mais ampla divulgação a fim de proporcionar a participação de toda a sociedade.
- **Art. 9º** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDECIT e das Câmaras Temáticas serão prestados pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos.

CAPÍTULO III DO ECOSSISTEMA LOCAL DE INOVAÇÃO

SEÇÃO I DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

- **Art. 10** O Município de Anchieta adotará, como parte das estratégias implementadas para o desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação local, medidas de estímulo e incentivo à implantação e operação de parques tecnológicos, núcleos de inovação tecnológica, incubadoras e aceleradoras de empresas de base tecnológica, dentre outros ambientes promotores de inovação.
- § 1º Para os fins previstos no caput, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas em instrumento específico, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para entidades gestoras de ambientes promotores de inovação.
- § 2º A Administração Pública Municipal, direta e indireta, está autorizada a participar da criação e da governança de entidades gestoras de ambientes promotores de inovação, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.
- **Art. 11** A Administração Pública Municipal, direta e indireta, estimulará a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais e estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas locais e, ainda, oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando o adensamento do processo de inovação.

SEÇÃO II DOS SETORES PRIORITÁRIOS

Art. 12 O Poder Público Municipal deverá realizar periodicamente um estudo analítico que busque identificar as oportunidades e vocações inovativas e produtivas no município com o





objetivo de definir, mediante decreto regulamentar, os setores que prioritariamente deverão receber subsídios e apoio da política de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, considerando as especificidades e necessidades locais.

Art. 13 A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação, previsto na lei 1612/2023, deverá preferencialmente ser concentrada em programas, projetos, ações e serviços que se enquadrem nos setores prioritários, conforme recomendação do COMDECIT.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DAS CONTRATAÇÕES E COMPRAS PÚBLICAS DE SOLUÇÃO INOVADORA

Art. 14 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão estimular e fomentar a inovação tecnológica por intermédio do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), nos termos dos arts. 12 a 15 da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, ou outros instrumentos normativos que vierem a substituí-la ou complementá-la.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 15 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal estão autorizados a utilizar, no que couber, os seguintes instrumentos de estímulo à inovação:

II – financiamento;
III - participação societária;
IV - bônus tecnológico;

I - subvenções econômicas;

V - encomenda tecnológica;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do município;

IX - fundos de investimentos;

X - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais;

XI - desafios públicos;





- XII quaisquer outros instrumentos de estímulo, fomento, parceria ou similares instituídos por normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis.
- §1º Os instrumentos de estímulo à inovação poderão ser utilizados cumulativamente por órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o desenvolvimento do mesmo projeto, desde que demonstrada a necessidade de obtenção de recurso complementar.
- §2º Na hipótese de cumulação dos instrumentos para o desenvolvimento do mesmo projeto, os recursos poderão ser destinados para a mesma categoria de despesa, desde que não haja duplicidade quanto ao item custeado, ressalvadas as disposições em contrário.
- §3º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando, por exemplo:
- I apoio financeiro, econômico e fiscal direto ou indireto a empresas e a Instituições Científicas e Tecnológicas- ICTs para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III criação, implantação, consolidação e manutenção de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos ou de outros tipos de ambientes promotores da inovação;
- IV implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII cooperação para inovação e para transferência de tecnologia, inclusive internacional;
- VIII internacionalização de empresas locais por meio de inovação tecnológica e incentivo à sua exportação;
- IX indução de inovação por meio de compras públicas;
- X disponibilização da estrutura física da Prefeitura, incluindo aparelhos públicos imóveis e bens móveis ou intangíveis, para validação, teste ou prova de conceito de inovação tecnológica, quando oportuno ou conveniente à Administração Pública;
- XI capacitação técnica para atuação em projetos voltados ao desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação.
- §4º O edital de seleção dos interessados em receber auxílio financeiro para os fins previstos no inciso I deverá dispor expressamente sobre a obrigatoriedade do beneficiado em permanecer no município de Anchieta pelo mesmo período de concessão do auxílio.





- **Art. 16** O Município poderá premiar ou remunerar, na modalidade concurso, os ambientes promotores da inovação, empresas e Instituições Científicas e Tecnológicas- ICTs, em conformidade com regulamento próprio.
- **Art. 17** As regras de utilização de todos os instrumentos de estímulo à inovação previstos nesta lei serão definidas via decreto regulamentar.

SEÇÃO III ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR PÚBLICO MUNICIPAL

- **Art. 18** Ao pesquisador público municipal é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra Instituição Científica e Tecnológica- ICT, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.
- § 1º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.
- § 2º Durante o período de afastamento, serão assegurados ao pesquisador público municipal o vencimento do cargo efetivo ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado
- § 3º As gratificações específicas do pesquisador público municipal em regime de dedicação exclusiva serão garantidas quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.
- **Art. 19** A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público municipal, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.
- Art. 20 O pesquisador público municipal poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou de agência de fomento.
- § 1º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e beneficiários, no teor dos projetos contratados ou conveniados.
- § 2º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme o disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.
- **Art. 21** É assegurado ao pesquisador público que seja criador, participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou





autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 93 da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.

- § 1º A participação de que trata o caput poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, sendo que a parte deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.
- § 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de "royalties", remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

SEÇÃO IV DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

- **Art. 22** Aos inventores independentes, que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma Instituição Científica e Tecnológica- ICT.
- § 1º A ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.
- § 2º A ICT informará ao inventor independente, no prazo máximo de seis meses, a decisão quanto à adoção e desenvolvimento a que se refere o caput deste artigo.
- § 3º Adotada a invenção, nos termos do caput deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida com a ICT.

SEÇÃO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 23 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas situadas em Anchieta mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação-PD&I.

Parágrafo único. Para atendimento ao caput deste artigo, serão observadas as determinações estabelecidas no Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei Federal de Inovação) e Capítulo IV (Do estímulo à inovação nas empresas) do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.





CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS

- **Art. 24** O Município de Anchieta adotará, como parte da política de desenvolvimento do setor de ciência, tecnologia e inovação, política municipal de incentivos fiscais voltada às empresas de base tecnológica e ao empreendedorismo inovador local.
- **Art. 25** O Poder Público Municipal, respeitada a legislação de regência, poderá conceder redução na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), até o limite de 50% para as microempresas e empresas de pequeno porte:
- I que comprovarem regularidade fiscal; e
- II que comprovarem que exercem atividade econômica principal relacionada aos setores prioritários com foco no desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.
- § 1º Caberá ao COMDECIT certificar que o empreendimento interessado cumpre o requisito previsto no inciso II deste artigo.
- § 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não será objeto de benefício tributário que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2 % (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.
- § 3º Fica resguardado o tratamento tributário mais benéfico às microempresas e empresas de pequeno porte previsto em outras normas aplicáveis à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DO SANDBOX REGULATÓRIO (AMBIENTES REGULATÓRIOS EXPERIMENTAIS)

- **Art. 26** Como parte das estratégias de incentivo à inovação científica, tecnológica e social e à economia criativa, o Município de Anchieta poderá instituir ambientes regulatórios experimentais de inovação científica, tecnológica, urbanística e empreendedora (*sandboxes* regulatórios), os quais serão coordenados pelo COMDECIT.
- **Art. 27** Os projetos conduzidos através do *sandbox* regulatório têm por finalidade o desenvolvimento tecnológico e econômico e social local, por meio:
- I da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores, compreendendo órgãos da administração municipal direta e indireta e a iniciativa privada, possibilitando aprimorar as normas aplicáveis às atividades regulamentadas;
- II do aumento da visibilidade de serviços e produtos com possíveis impactos econômicos positivos;
- III da diminuição de custos e de tempo de desenvolvimento de processos, procedimentos, serviços ou produtos;





- **IV** da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.
- **Art. 28** Compete ao COMDECIT selecionar os projetos que irão receber autorização temporária de dispensa regulatória, conforme as diretrizes da política de incentivos adotada, bem como a avaliação técnica e o monitoramento da execução dos projetos aprovados.
- §1º A dispensa regulatória fica condicionada à anuência do órgão com competência para fiscalização da atividade.
- **§2º** O COMDECIT poderá interagir com a Instituição Científica e Tecnológica- ICTs, universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar acordos de parceria, de cooperação ou convênios, para análise e monitoramento dos projetos apresentados.
- **Art. 29** As demais diretrizes para a criação e funcionamento do ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) deverão ser regulamentadas por decreto.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 30** O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COMDECIT e das Câmaras Temáticas serão prestados pela Secretaria de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos.
- Art. 31 As dúvidas e os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Plenário do COMDECIT.
- **Art. 32** Ficam mantidos em seus cargos até a expiração de seus mandatos os Conselheiros de direito, eleitos conforme a legislação anterior.
- Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,
- **Art 34**. Fica revogada a Lei nº 1566/2022 (COMDEC) e a Lei 1301/2018 (Programa Incubadora de Empresas Criarte).

Anchieta- ES, 31 de março de 2025.

LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES PREFEITO DE ANCHIETA





MENSAGEM N° 05, DE 31 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Anchieta,

Nos termos do inciso III do artigo 44 e artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Edis, em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 38 da Lei 1737/2025, da nova Estrutura Administrativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Inovação e Tecnologia – COMDECIT.

O presente Projeto de Lei foi elaborado para atender as novas competências da Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento e Gestão de Recursos no que se refere a promoção de políticas públicas que visem a inovação e o desenvolvimento científico no Município; fomento à promoção e ao apoio à inovação no âmbito empresarial e empreendedorismo inovador; desenvolvimento econômico e sustentável do município, por meio da difusão e aplicação do conhecimento científico, da pesquisa, inovação.

Para tanto faz-se necessário ampliar a atuação do COMDEC- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, atualizando-o para Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Inovação e Tecnologia — COMDECIT, instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo que auxiliará a gestão na promoção do diálogo entre os atores do ecossistema com vistas a proposição, acompanhamento e fiscalização da política municipal de desenvolvimento socioeconômico, científico, tecnológico e da inovação.

A inovação no setor público é importante para melhorar a qualidade dos serviços prestados à população; reduzir custos; enfrentar os desafios sociais, econômicos e ambientais; democratizar a tomada de decisões; promover a transparência; estimular a participação social; ser mais resiliente e adaptável às demandas futuras.

As ações e iniciativas em popularização da ciência e tecnologia tem como objetivo contribuir para promoção e apropriação do conhecimento científico-tecnológico pela população em geral, para ampliar as oportunidades de inclusão social das parcelas mais vulneráveis da população, para promover autonomia, possibilitando a conquista do empoderamento e efetiva participação cidadã.

Anchieta- ES, 31 de março de 2025.

LEONARDO ANTÔNIO ABRANTES PREFEITO DE ANCHIETA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340036003000350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Leonardo Antônio Abrantes** em **01/04/2025 15:51**Checksum: **2B41B9EAA2AB7F2F9832A37CFDB5202FD20671E0493E013FBD78DD98571E1BCC**

